

Instrução Técnica Conclusiva 02726/2018-1**Processo:** 04886/2017-7**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Ordenador**Exercício:** 2016**UG:** CMJN - Câmara Municipal de João Neiva**Relator:** Márcia Jaccoud Freitas**Responsável:** ELIO CAMPAGNARO, ERILDO FAVARATO, JURANDIR MATOS DO NASCIMENTO JUNIOR, LAERTE ALVES LIESNER, LUIZ CARLOS ADAO, MARIA DE LOURDES BARCELLOS, MARIO HENRIQUE MARIM REALI, MARISTELA NAIR COLLODETTI DEMUNER, OTAVIO ABREU XAVIER JUNIOR, PAULO SERGIO DE NARDI, PEDRO LAUDEVINO, WALDEMAR JOSE DE BARROS**1. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES**

Tratam os presentes autos da prestação de contas anual (PCA) apresentada por Elio Campagnaro Presidente da Câmara Municipal de João Neiva, exercício de 2016.

A Prestação de Contas Anual, exercício 2016, foi analisada através do Relatório Técnico 878/2017-1 que apontou indicativos de irregularidades (ITI 1316/2017-7). Os responsáveis foram citados (Termos de Citação 2280/2017-4, 2281/2017-9, 2282/2017-3, 2283/2017-8, 2284/2017-2, 2285/2017-7, 2286/2017-1, 2287/2017-6, 2288/2017-1, 2289/2017-5, 2290/2017-8 e 2291/2017-2) nos termos da Decisão Monocrática 1707/2017-9.

Com exceção do Sr. Erildo Favarato, declarado REVEL nos termos da Decisão Monocrática 01124/2018-4, os demais citados protocolaram tempestivamente as respostas aos Termos de Citação, na forma da Defesa/Justificativa 243/2018-8 acompanhada da Peça Complementar 4186/2018-1, Defesa/Justificativa 242/2018-3 acompanhada da Peça Complementar 4183/2018-7, Defesa/Justificativa 241/2018-9 acompanhada da Peça Complementar 4182/2018-2, e Defesas/Justificativas 185/2018-9, 186/2018-3, 187/2018-8, 188/2018-2, 189/2018-7, 190/2018-1, 191/2018-4 e 184/2018-4.

Na sequência vieram os autos a este Núcleo para a devida instrução técnica, que segue a seguir:

2. INDICATIVOS DE IRREGULARIDADES

2.1 DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE ENVIO DA PCA (ITEM 2.1 RT 878/2017)

Base Legal: artigo 123 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, aprovado pela Resolução TC 261/2015.

TERMO DE CITAÇÃO 2291/2017-2 _ RESPONSÁVEL: Waldemar Jose de Barros

Conforme relatado pelo RT 878/2017:

A Prestação de Contas foi encaminhada a este Tribunal, por meio do sistema CidadES, em 12/04/2017, nos termos do artigo 123 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, aprovado pela Resolução TC 261/2015, inobservando, portanto, o prazo regimental. Tendo em vista o descumprimento do prazo legal, propõe-se a citação do responsável.

JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS: Conforme a Defesa/Justificativa 185/2018-9:

(...) não se tratou de desídia ou descuido. A Câmara Municipal está sediada em prédio referido período passava por reformas (executadas pela grande circulação de pedreiros, quebras de parede, móveis, alteração de fiação/cabeamento, etc...

O movimento e transtornos inerentes a obra, geraram o atraso no envio da prestação de contas, razão pela qual requerem os seja relevada referida irregularidade, até mesmo diante do histórico dessa Câmara que sempre prezou pela pontualidade no envio dos documentos a esse Eg. Tribunal.
[Sic]

ANÁLISE TÉCNICA: A defesa alegou que o prédio da Câmara Municipal no referido período passava por reformas (executadas com grande circulação de pedreiros, quebras de parede, móveis, alteração de fiação/cabeamento, etc...) e que “o movimento e transtornos inerentes a obra, geraram o atraso no envio da prestação de contas”.

Apesar de a entrega da prestação de contas anual não estar atrelada à da bimestral (PCB), consultou-se o sistema CidadES e verificou-se que o responsável assumiu a presidência com o 10º mês da PCB de 2016 entregue. Ou seja, não foram herdados atrasos que inviabilizassem o cumprimento do prazo.

Nota-se que a IN 35/2015 estabelece que após esgotado o prazo estabelecido no artigo 9º (até noventa dias após o encerramento do exercício ...), o sistema

continuará disponível para recebimento das remessas, no entanto, **sem prejuízo** das penalidades previstas no art. 17 da IN, *in versus*:

Art. 17 - A omissão de informações e o descumprimento dos prazos estabelecidos por esta IN poderão implicar a aplicação de pena de multa pelo Tribunal de Contas, conforme previsto nos incisos II, IV, IX e XII do artigo 135 da Lei Complementar Estadual nº 621/2012.

(...)

§ 2º - O valor da multa prevista no *caput* deste artigo será fixado de acordo com os parâmetros estabelecidos no Regimento Interno do TCEES c/c o § 5º, do art. 135, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012.

Dessa forma, opina-se pelo não acolhimento das justificativas, pela **manutença** deste indicativo de irregularidade e sugere-se a aplicação da **multa** prevista no art. 17 da IN nº 35/2017 de acordo com os parâmetros estabelecidos no Regimento Interno do TCEES c/c o § 5º, do art. 135, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012.

2.2 PAGAMENTO DE SUBSÍDIOS A VEREADORES EM DESACORDO COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E COM A LEI MUNICIPAL 2.430/2012 - LEI FIXADORA DOS SUBSÍDIOS (ITEM 5.1.1 RT 878/2017)

Base Legal: Art. 37, inciso X, art. 39, § 4º, e art. 61, § 1º, inciso II, alínea “a”, da Constituição Federal/1988; e Leis Municipais 2.430/12 e 2.772/15.

TERMOS DE CITAÇÃO	RESPONSÁVEL
2280/2017-4	Elio Campagnaro
2281/2017-9	Erildo Favarato
2282/2017-3	Jurandir Matos do Nascimento Junior
2283/2017-8	Laerte Alves Liesner
2284/2017-2	Luiz Carlos Adao
2285/2017-7	Maria de Lourdes Barcellos
2286/2017-1	Mario Henrique Marim Reali
2287/2017-6	Maristela Nair Collodetti Demuner
2288/2017-1	Otavio Abreu Xavier Junior
2289/2017-5	Paulo Sergio Nardi
2290/2017-8	Pedro Laudevino
2291/2017-2	Waldemar José de Barros

Conforme relatado pelo RT 878/2017:

O art. 1º da Lei Municipal 2.430/12 fixou o subsídio mensal dos Vereadores, para a legislatura 2013/2016, em R\$ 3.645,89. O art. 3º da mencionada lei dispõe ainda que os subsídios dos vereadores poderão ser reajustados em mesma data e índices estabelecidos para os servidores municipais, seguindo o mandamento constitucional:

Art. 3º - Os subsídios de que trata o art. 1º serão reajustados na mesma data e nos mesmos índices estabelecidos para os servidores municipais, na forma do que dispõem os arts. 39, § 4º, e 37, inciso X, da Constituição Federal.

No entanto, da análise da ficha financeira dos Vereadores, referente ao exercício de 2016 (**FICPAG**), verifica-se que os Edis tiveram seus subsídios aumentados para R\$ 4.095,00, a partir de **01/01/2015**, em 12,32%, tendo como referência os exercícios de 2013 e 2014 e a Lei Municipal 2.772/15:

O Vice-Presidente da Câmara Municipal de João Neiva, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais e regimentais, em especial a prevista no art. 42, § 7º, da Lei Orgânica Municipal;

faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os titulares de mandato eletivo do Poder Legislativo Municipal, na qualidade de agentes políticos, farão jus a um subsídio mensal fixado na Lei Municipal nº. 2.430/2012, com uma revisão geral anual de acordo com INPCA-IBGE fixado em 12,32% (doze inteiros vírgula trinta e dois por cento), referente ao período de janeiro a dezembro de 2013 e 2014, cuja fonte segue anexa, de acordo com o que estabelece o artigo 37, inciso X e artigo 39, Parágrafo 4º, ambos da Constituição Federal.

Art. 2º - Com a revisão de que trata o artigo 1º desta lei, o subsídio mensal dos Vereadores ficam fixados em R\$ 4.095,00 (quatro mil e noventa e cinco reais).

Em 05/10/2015, através de e-mail, esta Secretaria de Controle Externo solicitou à Câmara Municipal de João Neiva que fossem encaminhadas as leis que concederam revisão geral aos servidores do município em 2013, 2014 e 2015, obtendo a seguinte resposta oriunda do controle interno:

Boa tarde,

O Município de João Neiva não concedeu revisão geral anual a seus servidores em 2013, 2014 e 2015. A CM de João Neiva, concedeu referida revisão em 2015, conforme lei anexa.

À disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Elizangela Delunardo de Souza
Coordenadora de Controle Interno

A lei anexada referenciada pela Sra. Elizangela Delunardo de Souza é a de nº 2.779/2015, abrangendo apenas os servidores do Poder Legislativo, alíquota de 6,40%, conforme segue:

Art. 1º - Fica concedida a revisão geral anual da remuneração servidores públicos da Câmara Municipal de João Neiva, atualizando-se a remuneração de acordo com INPCA-IBGE fixado em 6,40% (seis inteiros vírgula quarenta por cento), referente ao período de janeiro a dezembro de 2014, cuja fonte segue anexa, de acordo com o que estabelece o artigo 37, inciso X e artigo 39, Parágrafo 4º, ambos da Constituição Federal.

Esse aumento indevido nos subsídios, no percentual de **12,32%**, se deu com base na Lei Municipal 2.772/15, de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal de João Neiva, dispondo sobre a concessão de revisão geral nos subsídios dos agentes políticos do Poder Legislativo.

Contudo, o Parecer/Consulta TC 006/2006 entende que **não se faz possível** ao próprio Legislativo local a iniciativa de lei para a concessão de revisão geral anual, mesmo que para seus próprios servidores, pois tal iniciativa pertence ao Chefe do Poder Executivo, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF). Entendendo possível ao Poder Legislativo municipal apenas a concessão de aumento remuneratório real a seus servidores, por meio de lei de sua própria iniciativa, desde que observadas algumas ressalvas.

De sorte que, por seu turno, também a Constituição Federal, em seu art. 37, inciso X, dispõe que a remuneração dos servidores públicos e o subsídio, do membro de Poder, do detentor de mandato eletivo, dos Ministros de Estado e dos Secretários Estaduais e Municipais, **somente** poderão ser fixados ou alterados por lei específica, **observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual**, sempre na mesma data e **sem distinção de índices**.

No entanto, a Lei Municipal 2.772/15, de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal, efetuou a revisão dos subsídios dos vereadores, sendo que não houve revisão geral anual aos servidores do município em 2013, 2014 e 2015, o que também contrariou o art. 37, X da Constituição da República e o art. 3º da Lei Municipal 2.430/12.

Portanto, entende-se que o montante de R\$ 53.567,92, equivalente a 18.134,6407 VRTE, referente ao aumento indevido nos subsídios dos Vereadores, no exercício de 2016, é passível de ressarcimento ao Município, caso não seja devidamente justificado.

Assim, ante todo o exposto, sugere-se ao Relator:

Citação pelo pagamento de valores a título de revisão geral anual indevida no exercício de 2016, passíveis de **ressarcimento**, aos seguintes responsáveis:

Responsável: Elio Campagnaro (Presidente da Câmara)

Conduta: Autorizar e receber pagamento indevido a título de revisão geral anual.

Valor do débito: R\$ 53.567,92 (18.134,6407 VRTE¹)

Responsáveis solidários: Jurandir Matos do Nascimento Junior, Maria de Lourdes Barcellos, Paulo Sergio Nardi, Elio Campagnaro, Laerte Alves Liesner, Luiz Carlos Adao, Mario Henrique Marim Reali, Maristela Nair Collodetti Demuner, Otavio Abreu Xavier Junior, Pedro Laudevino, Waldemar José de Barros, Erildo Favarato (Vereadores).

Conduta: receber pagamento a título de revisão geral anual.

¹ VRTE de 2016 = R\$ 2,9539.

Valores dos débitos individuais: vide tabela 19.

Tabela 1): Valores dos débitos individuais

Vereador	Valor devido R\$	Valor recebido R\$	Diferença R\$	Diferença VRTE
Jurandir Matos do Nascimento Junior	43.750,68	49.140,00	5.389,32	1.824,4761
Maria de Lourdes Barcellos	43.750,68	49.140,00	5.389,32	1.824,4761
Paulo Sergio Nardi	43.750,68	49.140,00	5.389,32	1.824,4761
Elio Campagnaro	43.750,68	49.140,00	5.389,32	1.824,4761
Laerte Alves Liesner	43.750,68	49.140,00	5.389,32	1.824,4761
Luiz Carlos Adao	43.143,03	47.775,00	4.631,97	1.568,0857
Mario Henrique Marim Reali	43.750,68	49.140,00	5.389,32	1.824,4761
Maristela Nair Collodetti Demuner	15.903,56	17.862,60	1.959,04	663,2049
Otavio Abreu Xavier Junior	43.517,29	48.457,50	4.940,21	1.672,4364
Pedro Laudevino	43.750,68	49.140,00	5.389,32	1.824,4761
Waldemar José de Barros	27.708,76	31.122,00	3.413,24	1.155,5015
Eildo Favarato	7.291,78	8.190,00	898,22	304,0794
Total	443.819,18	497.387,10	53.567,92	18.134,6407

Fonte: Processo TC 04886/2017-7 - Prestação de Contas Anual/2016.

JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS:

- DEFESA/JUSTIFICATIVA 186/2018-3: RESPONSÁVEL: Elio Campagnaro (Presidente da Câmara)

Conduta: Autorizar e receber pagamento indevido a título de revisão geral anual.

Valor do débito: R\$ 53.567,92 (18.134,6407 VRTE)

1 - SOBRE A CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA

Importante contextualizar a Câmara Municipal de João Neiva no cenário político nacional, considerando:

- Possuir apenas oito servidores, todos efetivos (não existe nenhum servidor comissionado);
- não é pago diárias, quilometragem, combustível ou celular para nenhum vereador (a Câmara não possui veículo);
- os vereadores sempre receberam muito abaixo do teto constitucional (30% subsídio dos deputados estaduais);
- todas as proposições são votadas no prazo de até 15 dias;

- a presente prestação de contas, referente ao exercício de 2015, não identificou nenhuma irregularidade além do tema em discussão - reajuste dos subsídios dos vereadores (todos os índices contábeis foram atendidos);
- os subsídios atuais dos vereadores foram fixados no ano de 2008 (legislatura 2009/2012) pela Lei Municipal nº 2.014/2008; mantido o mesmo valor (R\$ 3.645,89) na Lei nº 2.430/12 (legislatura 2013/2016) e somente receberam revisão anual, no exercício 2015, em relação aos índices inflacionários dos exercícios 2013 e 2014.

Portanto, pode-se afirmar que a Câmara Municipal de João Neiva é exemplo de boa gestão pública, inclusive no que se refere à remuneração dos parlamentares.

2 - DO SUPOSTO INDICATIVO DE IRREGULARIDADE

Como já destacado, os subsídios dos vereadores da Câmara Municipal de João Neiva foram fixados no ano de 2008 para a sessão legislativa 2009/2012 e mantidos no mandato eletivo de 2013/2016. Os Edis receberam única recomposição no ano de 2015 (seis anos depois de serem fixados), relativamente aos exercícios de 2013 (5,91 %) e 2014 (6,41%).

Ainda assim, registrou a Ilustre Conselheira Relatora que teria havido pagamento de subsídios a vereadores em desacordo com a Constituição Federal e com a Lei Municipal nº 2430/2012 (fixadora dos subsídios).

Segundo a Decisão monocrática, os vereadores tiveram seus subsídios "aumentados" em 12,32% (de R\$ 3.645,89 para 4.095,00) pela Lei nº 2772/15, relativamente aos exercícios 2013 e 2014. Constatou-se da Decisão ora recorrida, que os servidores do Poder Legislativo Municipal, nos termos da Lei nº 2779/2015, foram beneficiados com a revisão geral anual no percentual de 6,40%, relativo ao período de janeiro a dezembro/2014.

Nesse sentido, a suposta irregularidade foi fundamentada por ter havido revisão geral anual em favor dos agentes políticos em data e índice diferentes em relação aos servidores, supostamente, contrariando o disposto no art. 37, X da CF.

Pelo que está sendo pleiteando o ressarcimento da quantia equivalente a 1.824,4761 VRTE - exercício 2016.

3 - DOS FUNDAMENTOS DA PRESENTE JUSTIFICATIVA

Não se discute que no curso da legislatura é possível a correção anual dos subsídios dos vereadores, de forma a preservar o poder aquisitivo da moeda, observando-se o índice oficial da inflação no período.

No caso em concreto, está em discussão se referida correção anual dos subsídios teria ocorrido em data e índice diferentes em relação aos servidores e, caso afirmativo, se esse fato consistiria em irregularidade.

Quanto ao índice aplicado, registre-se que os servidores, através da Lei Municipal nº 2.779/15 receberam 6,40% em relação ao período de janeiro a dezembro/2014 e os vereadores, através da Lei Municipal nº 2772/15 receberam 6,41 % para o mesmo período (jan - dez/14).

A diferença de 6,40% (índice/servidores) para 6,41 % (índice/vereadores) se justifica pelo "arredondamento" feito de forma diversa nas duas situações, já que o índice oficial era de 6,4075% para o período de janeiro a dezembro/2014.

Ou seja, o índice utilizado para servidores e vereadores é exatamente o mesmo, ressalvado o critério de "arredondamento" anteriormente especificado.

A diferença entre os 12,32% recebidos pelos vereadores e os 6,40% dos servidores representa o percentual de 5,91% relativo ao índice oficial do período de janeiro a dezembro/2013, período em os servidores não foram contemplados porque em 01/07/2014 foi aprovado o novo Plano de Carreiras e que definiu novos vencimentos. Sobre o tema em discussão e contrariando o fundamento constante da Decisão Monocrática em discussão, existe cristalina inteligência jurisprudencial dos Tribunais Pátrios defendendo que:

- não se configura exequível que uma lei municipal, de iniciativa do chefe do Poder Executivo, tendente a readequar o valor nominal da remuneração dos servidores, possa ser utilizada para revisar o subsídio dos agentes políticos.

- no que concerne a expressão contida no art. 37, X da CF *"sempre na mesma data e sem distinção de índices"*, essa homogeneidade de tratamento refere-se ao âmbito de cada Poder, pois cada um deles foi atribuída competência privativa. Descaberia, por exemplo, fixar percentual de revisão para subsídios dos vereadores e outro diferente para a remuneração dos servidores do Legislativo.

- no caso da Câmara Municipal de João Neiva, o percentual utilizado para a revisão dos subsídios dos vereadores e da remuneração dos servidores do Legislativo foi exatamente o mesmo para o respectivo período (6,40%/2014).

- o que se exige é que os índices inflacionários praticados vinculem o servidores e agentes políticos, não havendo que se igualar datas, mas sim observar que a categoria que primeiro for beneficiada vincula a outra no que se refere ao índice a ser praticado que não pode divergir em relação as duas categorias. Essa regra foi plenamente observada no caso em concreto.

- também é firme o entendimento jurisprudencial de que não observada a periodicidade mínima prevista para a revisão geral anual, o instituto deve ser concedido com base no período de inflação equivalente ao intervalo de tempo em que permaneceu sem atualização da remuneração, podendo abranger, inclusive, exercícios passados.

- a jurisprudência pátria diverge quanto à autoridade competente para iniciar o processo legislativo com o fim de atualizar a remuneração dos servidores públicos. Existe, inclusive, entendimento do STF pela legitimidade da iniciativa do Poder Legislativo em relação a seus servidores.

- a retroatividade da recomposição mostra-se possível na hipótese da unidade política não haver respeitado a periodicidade anual prevista para a revisão geral da remuneração/subsídio, devendo ser concedida com base no período equivalente ao intervalo de tempo em que os agentes políticos permaneceram sem a atualização de seus subsídios, garantindo a maior efetividade possível a norma prevista no art. 37, X da CF.

- o requisito da anualidade impõe um lapso temporal de 12 meses para efetivação da revisão remuneratória, podendo, todavia, exceder esse período na hipótese de inobservância da periodicidade anual mínima prevista para o instituto. Como ocorreu no caso em concreto.

- sobre a suposta inobservância do art. 3º da Lei Municipal nº 2.430/2012, deve ser considerado no caso em concreto a regra de que a lei posterior (Lei nº 2.772/2015) revoga a anterior quando houver incompatibilidade, inexistindo afronta ao princípio da reserva de lei.

- essa regra assente no direito positivo, é de que a lei posterior (Lei nº 2.772/2015) revoga a anterior (2.430/2012), naquilo que disciplinar de forma diferente. Ou seja, se em 2012, ao se fixar os subsídios dos vereadores a norma previu que eventual reajuste deveria observar os mesmos índices e data estabelecidos para os servidores, mas se em 2015 nova lei criou regra diversa sem alterar o *quantum* do subsídio (vedaçaõ constitucional), entende-se inexistir irregularidade.

- a revisão geral anual em discussão não se tratou de qualquer acréscimo efetivo dos subsídios, mas buscou a manutenção do poder de compra da moeda, visto o déficit inflacionário no período (2013 e 2014).

- a vantagem pecuniária individual recebida por cada vereador, concedida por meio da Lei nº 2.772/2015, revestiu-se do caráter de revisão geral anual e não promoveu ganho real diferenciado em relação aos servidores públicos municipais porque observados os mesmos índices para o respectivo período. Não houve recomposição maior para vereadores em relação aos servidores.

- a jurisprudência tem se manifestado reiteradamente no sentido de caracterizar a percepção como de boa-fé, pelo servidor/agente político, nos casos de pagamento efetivado por interpretação equivocada da Administração sobre norma legal ou administrativa, afastando a restituição ao Erário dos valores recebidos, em nome da segurança jurídica.

Nesse contexto, esse Egrégio TCEES, indica suposta irregularidade que gera entendimentos divergentes entre juristas, cabendo destacar, por exemplo, o Acórdão nº 1.052/2007 do TCMG que, expressamente, reconheceu ser possível haver revisão geral anual em data distinta entre servidores e vereadores, atendidas as condições legais e constitucionais (mesmos índices).

Importante assim destacar que, no caso em concreto, a revisão dos subsídios dos vereadores da Câmara Municipal de João Neiva foi feita pelo próprio órgão (art. 29, V e VI da CF); com base em índice oficial; observou-se o limite constitucional; bem como as despesas totais e de pessoal do Poder Legislativo Municipal.

Não obstante a motivação da Decisão Monocrática poder refletir o entendimento desse Eg. Tribunal há que se considerar que os fundamentos trazidos com a presente Justificativa também estão respaldados em acórdãos, pareceres e doutrina. Razão pela qual não caberia penalizar o vereador firmatário nesse contexto de insegurança jurídica, quando o Plenário da Câmara Municipal deliberou por seguir entendimento que, eventualmente possa divergir desse Tribunal.

Não seria razoável penalizar ou exigir ressarcimento se o entendimento adotado pelo Plenário da Câmara Municipal tem respaldo no mundo jurídico, ainda que, eventualmente, possa contrariar o entendimento do TCEES.

Os valores em discussão estão previstos em lei, aprovada pelo Plenário da Câmara Municipal e não se tratou de "aumento" de subsídios, mas de revisão com objetivo de recomposição do valor da moeda em relação aos índices oficiais de 2013 e 2014.

Trata-se de hipótese extraordinária, ante a divergência jurisprudencial sobre a expressão contida no art. 37, X da CF *"sempre na mesma data e sem distinção de índices"*, que merece ser julgada com as notas fundamentais da segurança jurídica e proteção da boa fé, que visam precipuamente a assegurar estabilidade jurídica.

Insistir no ressarcimento implicaria na insegurança das relações jurídicas, relegando ao desamparo aqueles que, de boa-fé, aderiram ao entendimento adotado pelo Plenário da Câmara Municipal, respaldado, como já dito, em firme entendimento jurisprudencial e doutrinário.

Respeitosamente, entende-se que o vereador fimatário está sendo "vítima" de indesejada insegurança jurídica pela alta carga de subjetividade utilizada pelos julgadores na aplicação de uma mesma norma jurídica. A Orientação Jurisprudencial aplicável ao caso em concreto seria no sentido de que, em havendo erro na interpretação da lei, o que se admite apenas em tese, restaria caracterizada a boa-fé do agente político no recebimento de valores sendo incabível o pleito de ressarcimento.

Mesmo que se pudesse admitir como correto o fundamento constante da Decisão Monocrática, considerando a deliberação do Plenário e o respaldo jurídico (ainda que divergente do entendimento desse TCEES), não seria razoável determinar a restituição aos cofres públicos da remuneração percebida, tendo em vista que o agente político não pode ser compelido a devolver ao erário verba de caráter alimentar percebida de boa-fé.

4 - EM CONCLUSÃO, REQUER

4.1 - Seja recebida a presente Justificativa, com o reconhecimento da regularidade dos pagamentos dos subsídios ao Vereador fimatário, relativamente ao exercício 2016, ante os fatos e fundamentos expostos.

4.2 - Sucessivamente:

4.2.1 - Na hipótese desse Eg. Tribunal manter o entendimento de ter havido irregularidade no pagamento dos subsídios ao Vereador fimatário, relativamente ao exercício 2016, o que se admite apenas em tese, seja reconhecida a boa-fé dos agentes políticos e dispensa do respectivo ressarcimento. *[Sic]*

- Defesa/Justificativa 185/2018-9: semelhante à justificativa apresentada pelo Sr. Elio Campagnaro

RESPONSÁVEL: Waldemar José de Barros

Conduta: receber pagamento a título de revisão geral anual.

Valor do débito: R\$ 3.413,24 (1.155,5015 VRTE)

- Defesa/Justificativa 187/2018-8: semelhante à justificativa apresentada pelo Sr. Elio Campagnaro

RESPONSÁVEL: Pedro Laudevino

Conduta: receber pagamento a título de revisão geral anual.

Valor do débito: R\$ 5.389,32 (1.824,4761 VRTE)

- Defesa/Justificativa 188/2018-2: semelhante à justificativa apresentada pelo Sr. Elio Campagnaro

RESPONSÁVEL: Mario Henrique Marim Reali

Conduta: receber pagamento a título de revisão geral anual.

Valor do débito: R\$ 5.389,32 (1.824,4761 VRTE)

- Defesa/Justificativa 189/2018-7: semelhante à justificativa apresentada pelo Sr. Elio Campagnaro

RESPONSÁVEL: Luiz Carlos Adao

Conduta: receber pagamento a título de revisão geral anual.

Valor do débito: R\$ 4.631,97 (1.568,0857 VRTE)

- Defesa/Justificativa 190/2018-1: semelhante à justificativa apresentada pelo Sr. Elio Campagnaro

RESPONSÁVEL: Jurandir Matos Do Nascimento Junior

Conduta: receber pagamento a título de revisão geral anual.

Valor do débito: R\$ 5.389,32 (1.824,4761 VRTE)

- Defesa/Justificativa 191/2018-4: semelhante à justificativa apresentada pelo Sr. Elio Campagnaro

RESPONSÁVEL: Laerte Alves Liesner

Conduta: receber pagamento a título de revisão geral anual.

Valor do débito: R\$ 5.389,32 (1.824,4761 VRTE)

- Defesa/Justificativa 184/2018-4: semelhante à justificativa apresentada pelo Sr. Elio Campagnaro

RESPONSÁVEL: Otavio Abreu Xavier Junior

Conduta: receber pagamento a título de revisão geral anual.

Valor do débito: R\$ 4.940,21 (1.672,4364 VRTE)

- Defesa/Justificativa 243/2018-8 acompanhada da Peça Complementar 4186/2018-1:

RESPONSÁVEL: Maria de Lourdes Barcellos

Conduta: receber pagamento a título de revisão geral anual.

Valor do débito: R\$ 5.389,32 (1.824,4761 VRTE)

1 - SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de justificativa apresentada em face de suposta irregularidade apontada no Relatório Técnico 00351/2016-9 no que tange ao pagamento de valores efetuado pela Câmara Municipal de Vereadores de João Neiva a título de revisão anual no exercício do ano de 2015.

Nos termos do entendimento evidenciado no relatório apresentado, questiona-se a constitucionalidade da Lei Municipal 2772/2015, de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal de João Neiva, que fixou o índice de revisão geral dos subsídios mensais dos detentores de mandato eletivo do Poder Legislativo Municipal de acordo com o INPCAIBGE, sob o argumento de vício de iniciativa.

2- DA COMPETÊNCIA PARA INICIATIVA DE LEIS SOBRE REVISÃO GERAL ANUAL DOS AGENTES POLÍTICOS DO MUNICÍPIO. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA SIMETRIA E AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES.

O inciso X do art. 37 da Constituição Federal preconiza que tanto a remuneração dos servidores públicos, quanto os subsídios dos agentes políticos serão fixados ou alterados apenas por lei (reserva legal), sempre devendo ser observada a iniciativa privativa em cada caso e assegurada a revisão geral anual na mesma data e sem distinção de índices.

No que tange à competência para a propositura da lei, os incisos V e VI do art. 29, ainda na Constituição, estabelecem que a fixação dos subsídios dos agentes políticos municipais se dará por lei de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, assim como a fixação da remuneração dos servidores deste mesmo Poder.

De igual modo, é de competência privativa da Câmara dos Deputados e do Senado Federal a iniciativa de lei para fixação da remuneração de seus

respectivos agentes políticos, nos termos dos arts. 51, IV e 52, XIIT, ambos da CRFB/88.

No âmbito da legislação estadual, em observância ao princípio da simetria, a Constituição do Estado do Espírito Santo reporta o regramento contido no texto da Constituição Federal:

Art. 32- As administrações públicas direta e indireta de quaisquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, finalidade e interesse público, e também aos seguintes:

[...]

XVI - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 3º, do art. 38, somente poderão ser fixados ou alterados por norma específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Nos termos dos dispositivos mencionados, deduz-se que, no que tange aos servidores públicos, cada órgão possui autonomia sobre a criação de cargos, organização em carreira, estabelecimento de remuneração, sempre realizados mediante lei específica de iniciativa privativa do chefe do respectivo poder.

Assim, para a regulamentação do sistema remuneratório dos servidores do Poder Legislativo Municipal, compete à Mesa da Câmara Municipal a iniciativa de leis ou resoluções que disponham sobre a fixação da respectiva remuneração, conforme dispõem os arts. 22, I, 93, caput; e 145, TI, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de João Neiva, *in verbis*:

Art. 22 - À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I - propor projetos de lei que criem ou extingam cargos dos serviços da Câmara, e fixem seus respectivos vencimentos;

[...]

Art. 93- O subsídio dos Vereados será fixado por lei de iniciativa da Câmara, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Estaduais, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 57, § 7º, 105, 111, 153, III e 153, § 2º, I da Constituição Federal, e o total de despesas não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do município.

Art. 145-É de competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis ou resoluções que disponham sobre:

[...]

11 - organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções, e fixação de respectiva remuneração. (*Grifo Nosso*)

Diante disso, não se pode concordar que uma lei que disponha acerca da revisão geral anual dos servidores públicos do Poder Executivo Municipal englobe os valores percebidos pelos agentes políticos e servidores públicos

ocupantes de cargo do Poder Legislativo, haja vista que tal fato extrapola a competência que foi outorgada pelo texto constitucional a cada um dos poderes e afronta o princípio da separação dos poderes.

Nesse sentido, registre-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI n. 3.599/DF, em 21/05/2007, em que restou enunciado que a competência para iniciar o processo legislativo sobre revisão geral anual cabe ao respectivo chefe de Poder, observando-se a iniciativa privativa em cada caso:

Leis federais 11.169/2005 e 11.170/2005, que alteram a remuneração dos servidores públicos integrantes dos Quadros de Pessoal da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. (...) Não configurada a alegada usurpação de iniciativa privativa do presidente da República, tendo em vista que as normas impugnadas não pretenderam a revisão geral anual de remuneração dos servidores públicos. Distinção entre reajuste setorial de servidores públicos e revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos: necessidade de lei específica para ambas as situações.

Merece destaque, por oportuno, trecho do voto preferido pelo Ministro Carlos Ayres Britto no julgamento supracitado:

Quanto à iniciativa das leis que tratam de remuneração, entendo que o Ministro Relator também foi feliz. Mesmo no inciso X do artigo 37, ao falar de revisão geral anual a Constituição teve o cuidado de prever, "[...] observada a iniciativa privativa em cada caso, [...]" Ora, significa, "[...] observada a iniciativa privativa em cada caso[...]", que o Poder executivo cuida dessa iniciativa de lei, em se tratando de revisão remuneratória no âmbito da Administração direta e indireta sob a autoridade máxima do Presidente da República - estou falando no plano federal -, e, no âmbito dos demais Poderes, a iniciativa é de cada um deles. É do Poder Judiciário quando se tratar de revisar a remuneração dos cargos próprios do Poder Judiciário, e no âmbito do Congresso Nacional, há uma bipartição: a iniciativa tanto é da Câmara dos Deputados quanto é do Senado Federal. Tudo a Constituição deixa, para mim, explicitado, com todas as letras, em alto e bom som.

O mesmo entendimento foi adotado nos pareceres exarados em resposta a consultas formuladas ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (Consulta 11/00267481), ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul (Parecer da Auditoria- 12/ 2011) e ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (Consulta 858.052), dentre outros, conforme se verifica nos trechos citados: (anexa cópia integral dos pareceres citados)

FONTE: TCESC

PROCESSO N°: COM-11/00267481

UNIDADE GESTORA: Câmara de Foinville

RESPONSÁVEL: Odir Nunes da Silva

INTERESSADO: Odir Nunes da Silva

ASSUNTO: Revisão Geral Anual para servidores do Poder Legislativo em caso de omissão do Poder Executivo.

RELATÓRIO E VOTO: GAC/WWD- 237/2011

Revisão geral anual. Lei específica. Iniciativa de cada Poder.

A revisão geral anual, prevista na Constituição Federal, é deflagrada mediante projeto de lei, cuja iniciativa compete a cada Poder, incidindo sobre os seus servidores.

Desse modo, a revisão geral anual da remuneração dos servidores da Câmara Municipal e do subsídio dos vereadores, neste último caso, atendidos os preceitos contidos nos arts. 29, VI e 37, IX da Constituição Federal, poderá ser realizada através de lei de iniciativa do Poder Legislativo, sendo aplicado o mesmo índice de correção para servidores e vereadores. *(Grifo Nosso)*

FONTE: TCERS

Parecer da Auditoria- 12/2011

Órgão: 200 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RS

Data do Ato: 20/06/2011

Relator: Rozangela Motiska Bertolo

Processo: 4002-02.00/10-1

Sessão: 29ª Sessão Plenária de 20 de Junho de 2011

Ementa: Revisão Geral Anual. Servidores do Legislativo Municipal. Consulta. Artigo 37, inciso X, da Constituição Federal. Iniciativa.

Manutenção da orientação exarada nos pareceres coletivos 3/2002 e 112003. Cálculo de impacto financeiro. LC 101, art. 17, § 6o. Inaplicabilidade. Unificação de datas. Compensação. Possibilidade na proporção da perda do poder aquisitivo no período. Revisão geral anual. Vinculação à existência de real inflação.

Notas: PARECER ACOLHIDO

[...]

Na trilha desta argumentação, decorrente de mais minudente estudo, é de se enfatizar a necessidade de aclarar a orientação fixada por esta Corte, quando da aprovação do Parecer nº 14/2002, para afirmar-se que **o projeto da lei que trata da "revisão geral anual" referida no inc. X da Constituição Federal deve respeitar a iniciativa de cada Poder ou órgão, em cada caso, não sendo exclusiva do Chefe do Poder Executivo.** Cabe, novamente, esclarecer que, quando da elaboração do referido parecer, a matéria aqui enfocada não mereceu abordagem específica, porque não consistia em tema nuclear daquela Consulta.4 *(Grifo Nosso)*

FONTETCEMG

Índice e data para revisão geral anual de servidores e agentes políticos Trata-se de consulta indagando se o índice e a data utilizados para a revisão geral anual dos subsídios dos agentes políticos do Poder Legislativo seriam os mesmos a incidir sobre a revisão geral anual da remuneração dos servidores desse mesmo Poder e, de igual modo, no âmbito do Poder Executivo. Inicialmente, o relator, Cons. Cláudio Couto Terrão, aduziu que o art. 37, X, da CR/88 tem dois comandos: o primeiro impõe a fixação ou alteração da remuneração dos agentes públicos e o segundo assegura a revisão geral anual aos agentes públicos, sempre na mesma data e sem distinção de índices. Explicou que, embora a fixação, a alteração e a revisão devam ser instituídas por lei em sentido material e observada a competência privativa para cada caso, o ato-norma de fixação da remuneração ou do subsídio e o de sua alteração (esta última também chamada de aumento ou reajuste) não se confundem com o ato-norma de revisão, que é mera recomposição do valor da moeda em decorrência de seu desgaste no tempo. Após apresentar distinção entre aumento (ou reajuste) e revisão, concluiu ser possível, no âmbito do Executivo municipal, que se conceda aumento para uma determinada categoria profissional (a dos professores, por exemplo) sem sua concessão para outra (a dos policiais, por exemplo). Frisou, no entanto, não ser possível a realização de revisão para uma categoria sem que se faça para outra, se ambas integrarem a mesma estrutura orgânica (Executivo, Legislativo, Judiciário, Ministério Público e Tribunal de Contas) e entidade política estatal (União, Estados, DF e Municípios). Ressaltou que tanto a revisão quanto a fixação ou a alteração devem observar a iniciativa privativa em cada caso, em homenagem aos princípios federativo e da separação de poderes, previstos respectivamente nos arts. 1º e 2º da CR/88. Registrou que, não obstante deva ser observada a iniciativa privativa mesmo para fins de revisão, as estruturas orgânicas de qualquer entidade política devem estar atentas para evitar, ao máximo, distinções nos índices adotados, sob pena de ferir o tratamento isonômico que a Constituição quis dar aos servidores públicos. **Em razão do exposto, concluiu que: a revisão de remuneração ou subsídio não se confunde com sua fixação ou alteração, devendo ser observada em cada entidade política a iniciativa privativa de cada Poder ou Órgão. Desse modo, em âmbito municipal, é da Câmara Municipal a competência para promover a revisão geral anual da remuneração de seus servidores e de seus agentes políticos, assim como é do Executivo a iniciativa de lei para promover a revisão geral anual da remuneração de seus servidores e agentes políticos.** Além disso, sendo a revisão decorrente de um só fato econômico, que é a corrosão uniforme do poder aquisitivo da moeda, não se devem adotar datas e índices distintos entre servidores e agentes políticos da mesma entidade política. Por essa razão, apesar de inexistir regra expressa vinculando a revisão feita por uma unidade orgânica com a realizada por outra, o índice e a data adotados por aquela que a instituiu primeiramente devem ser considerados, por vinculação lógica, pelas demais estruturas orgânicas da mesma entidade política. O parecer foi aprovado por unanimidade. (Consulta n. 858.052, Rei. Cons. Cláudio Couto Terrão, 16.11.11). (Grifo Nosso)

Dessa forma, com respaldado em acórdãos, pareceres e doutrina ora citados, entende-se que, no âmbito dos municípios, ao Prefeito compete encaminhar projeto de lei para a recomposição dos vencimentos dos agentes públicos do Poder Executivo, enquanto à Câmara Municipal é atribuída a iniciativa legislativa em matéria de revisão geral anual da remuneração de seus integrantes e servidores.

Destaca-se que os subsídios dos Vereadores da Câmara Municipal de João Neiva foram fixados no ano de 2008 para a sessão legislativa 2009/2012 e mantidos no mandato eletivo de 2013/2016. Os Edis receberam única recomposição no ano de 2015 (seis anos depois de serem fixados), relativamente aos exercícios de 2013 (5,91 %) e 2014 (6,41 %), nos termos da Lei 2772/2015.

De igual modo, os servidores do Poder Legislativo Municipal foram beneficiados com a revisão geral anual no percentual de 6,40% relativo ao período de janeiro a dezembro de 2014, nos termos da Lei 2779/2015.

Cabe ressaltar que a natureza da revisão geral anual é de mera recomposição do poder aquisitivo. A Carta Maior, ao assegurar o reajuste ou recomposição de perdas salariais ao longo de determinado período, garante simplesmente a atualização monetária do vencimento ou subsídio, conforme esclarece o Professor Hely Lopes Meirelles

[...] Há duas espécies de aumento de vencimentos: uma genérica, provocada pela alteração do poder aquisitivo da moeda, à qual poderíamos denominar aumento impróprio, por se tratar, na verdade de um reajustamento destinado a manter o equilíbrio da situação financeira dos servidores públicos; e outra específica, geralmente feita à margem da lei que concede o aumento geral, abrangendo determinados cargos ou classes funcionais e representando realmente uma elevação de vencimentos, por se fazer em índices não proporcionais ao do decréscimo do poder aquisitivo. [...]

Assim, a Revisão Geral Anual não se confunde com aumento real do vencimento ou subsídio. Apenas garante a recomposição do poder de compra em razão da inflação e deve ser implementada sempre na mesma data e sem distinção de índices (art. 37, X, "in fine").

Nesses termos, os servidores públicos e os agentes políticos têm o direito à revisão da respectiva remuneração ou subsídio, uma vez ao ano, sob pena de violação do direito subjetivo assegurado pela Constituição Federal.

Quanto aos índices inflacionários aplicados, registre-se que os servidores, por meio da Lei Municipal nº 2779/2015 receberam 6,40% em relação período de janeiro a dezembro de 2014 e os Vereadores, com fulcro na Lei 2772/2015, receberam o percentual de 6,41% para o mesmo período (janeiro a dezembro de 2014).

A diferença de 6,40% (índice dos servidores) para 6,41% (índice dos Vereadores) justifica-se pelo arredondamento feito de forma diversa nas duas situações, já que o índice inflacionário oficial foi de 6,4075% para o período de janeiro a dezembro do ano de 2014. Ou seja, o índice utilizado para os servidores e vereadores é o mesmo, ressaltando o critério do arredondamento anteriormente especificado.

A diferença entre os 12,32% recebido pelos Vereadores e os 6,40% recebido pelos servidores, representa o percentual de 5,91% relativo ao índice oficial do período de janeiro a dezembro de 2013, período em que os

servidores não foram contemplados em virtude de, na data de 01/10/2014, ter ocorrido a redefinição do valor de seus vencimentos mediante a aprovação de novo Plano de Carreiras.

O que se exige é que os índices inflacionários praticados vinculem os servidores e agentes políticos, não havendo que se igualar datas, mas sim observar que a categoria que primeiro for beneficiada vincula a outra no que se refere ao índice a ser praticado, que não pode divergir em relação a ambas.

Também é firme o entendimento jurisprudencial de que não observada a periodicidade mínima prevista para a revisão anual, o instituto pode ser concedido com base na inflação equivalente ao intervalo de tempo em que permaneceu sem atualização da remuneração, podendo abranger, inclusive, exercícios passados, o que garante máxima efetividade à norma prevista no art. 37, inciso X, da CRFB/88.

Nesses termos, a efetuação da revisão remuneratória retroativa perpetrada no caso concreto é plenamente legal, haja vista a mora na observância da periodicidade anual exigida por lei, conforme jurisprudência pacífica nos Tribunais de Contas pátrios, como, por exemplo, decidiu o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais - TCE/MG na Consulta nº 747.843, cuja ementa assim dispõe:

CONSULTA- CÂMARA MUNICIPAL- REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS - I. PERÍODO SEM REVISÃO GERAL ANUAL - ATUALIZAÇÃO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE DE ABRANGÊNCIA DE EXERCÍCIOS

ANTERIORES - 11. PROPOSTA DE REVISÃO - PROJETO DE LEI REJEITADO - CONSIDERAÇÃO DA INFLAÇÃO À ÉPOCA DO PROJETO- POSSIBILIDADE- III. UNICIDADE DE ÍNDICES - INCIDÊNCIA SOBRE SUBSÍDIOS E/OU VENCIMENTOS DE TODOS OS SERVIDORES E AGENTES POLÍTICOS DE CADA PODER OU ÓRGÃO - IV. REVISÃO EM ANO ELEITORAL - AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO TEMPORAL.

1. Não observada a periodicidade anual mínima prevista para a revisão geral anual, o instituto deve ser concedido com base no período de inflação equivalente ao intervalo de tempo em que permaneceu sem atualização da remuneração, podendo abranger inclusive exercícios passados.

2. Na efetivação da atualização remuneratória, é possível considerar período inflacionário que já serviu de base para proposta de revisão, mas cujo projeto de lei foi rejeitado (art. 67 da CR/88).

3. O índice oficial adotado para recomposição salarial em razão das perdas inflacionárias deverá ser único e incidir isonomicamente sobre os subsídios e/ou vencimentos de todos os agentes públicos de determinado Poder ou Órgão Constitucional, recomendando-se que o primeiro índice utilizado por qualquer das unidades orgânicas sirva como parâmetro para as revisões a serem realizadas pelas demais.

4. É possível proceder à revisão geral anual dos subsídios e vencimentos dos agentes públicos em eleitoral, mesmo nos 180 dias que antecedem o final do mandato dos respectivos

titulares de Poder (art. 21, da LRF, c/c art. 37, X, da CR/88)
(*Grifo Nosso*)

Acerca da suposta inobservância do art. 3º da Lei Municipal nº 2.430/2012, deve ser considerado no caso em comento que, nos termos do art. 2º, § 1º da LINDB, a Lei posterior (Lei 2772/2015) revogou tacitamente a anterior, já que com ela incompatível. Por tal razão, inexistente afronta ao princípio da reserva legal.

Art. 2º - Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º - A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

Tecidas essas considerações, verifica-se que a revisão geral operada por leis específicas (Lei 2772/2015 e Lei 2779/2015) retira fundamento de validade da própria Carta Constitucional Federal, já que conferido tratamento homogêneo aos agentes públicos no âmbito do Poder Legislativo Municipal, respeitados os índices inflacionários oficiais para os respectivos períodos a que se referem, bem como os limites fixados pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela Constituição da República.

Data máxima vênia, não obstante a motivação da decisão monocrática poder refletir o entendimento desse Egrégio Tribunal de Contas, há que se considerar que os fundamentos lançados na presente justificativa perfilham o entendimento da corrente que defende, à luz, principalmente, do princípio da separação dos Poderes, a competência de cada chefe de Poder ou Órgão Constitucional para desencadear o aludido processo legislativo.

Diante do evidente contexto de indefinição jurídica acerca do tema em comento, não é razoável penalizar a Vereadora firmatária ou exigir ressarcimento se o plenário da Câmara Municipal deliberou por seguir o entendimento que eventualmente possa divergir desse Tribunal.

Isto posto, é imperioso reconhecer que, por existir dúvida objetiva acerca da competência para iniciativa da lei em comento, merece prestígio o princípio da boa-fé, para que, em observância ao princípio da segurança jurídica, preservem-se os atos consumados na vigência da Lei Municipal 2772/2015, uma vez que até decisão em contrário é presumível a sua constitucionalidade.

3 - DA BOA-FÉ DA VEREADORA FIRMATÁRIA NO CASO CONCRETO. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DE VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR.

Ao analisar o processo de tramitação do Projeto de Lei CMJN nº 001/2015, que concede a revisão geral anual ao subsídio dos Vereadores, bem como a Ata da Sessão Ordinária da Câmara Municipal de João Neiva, realizada no dia 01/04/2015 (anexa), verifica-se que a Vereadora Maria de Lourdes Barcellos não assinou o Projeto de Lei CMJN nº 001/2015 e votou pela reprovação do mesmo, mas foi vencida.

Em sequência, conforme registrado na Ata da Sessão Ordinária da Câmara Municipal de João Neiva, realizada no dia 19/05/2015 (anexa), a Vereadora Maria de Lourdes Barcellos manifestou voto favorável ao veto efetuado pelo Chefe do Poder Executivo ao projeto de lei em comento.

O descontentamento da Vereadora firmatária em relação à percepção do índice de recomposição foi tão evidente que a mesma **apresentou requerimento (Processo 022/2015) postulando a exclusão dos valores referentes aos reajustes (percentual de 12,32%) de seu contracheque.**

Em análise ao requerimento formulado, os Assessores Jurídicos da Câmara de Vereadores elaboraram parecer reafirmando a constitucionalidade do Projeto de Lei CMJN 001/2015 e, por consequência, opinando pelo indeferimento do pleito formulado no requerimento sob o argumento de que a Câmara Municipal não pode obter receita diversa daquela prevista no art. 168 da CRFB/88.

Em conformidade com a orientação da assessoria jurídica da Câmara Municipal, o Presidente, senhor Élio Campagnaro, **indeferiu o pedido de devolução de valores.**

Apesar do indeferimento de seu requerimento, a Vereadora manteve o propósito de devolver o valor referente à recomposição salarial e direcionou-se ao Secretário Municipal da Fazenda Municipal, ocasião em que foi informada que a guia para recolhimento da importância deveria ser emitida pelo próprio Presidente da Câmara Municipal.

Nesse contexto, uma vez que o referido Presidente já havia negado o pleito pela devolução formulado no Processo 022/2015, restou inviabilizada a emissão de guia e, por conseguinte, a devolução do valor.

Ante os fatos narrados, evidencia-se que a Vereadora firmatária tentou por diversas formas evitar a percepção da importância decorrente da recomposição salarial, porém, mediante a apresentação de farta argumentação jurídica trazida pelos juristas que assessoram o Poder Legislativo Municipal, foi convencida acerca da ausência de irregularidade da percepção dos referidos valores, que passaram a integrar seus vencimentos.

Cabe frisar, que os subsídios foram percebidos com base na legislação vigente à época em que a firmatária exerceu o mandato de Vereadora do Município de João Neiva/ES. Portanto, ante a observância da norma municipal e sua consequente presunção de constitucionalidade, a percepção dos valores foi de boa-fé e, em razão do caráter alimentar desta verba, não deve a mesma ser condenada a restituí-la.

Note-se, ainda, que exatamente pela natureza alimentar da referida verba, não se destina ao enriquecimento, mas sim ao sustento próprio e da família. Nesse sentido, destaca-se o teor do enunciado sumular no 249 do Tribunal de Contas da União:

Súmula 249 - TCU

É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais.

No mesmo sentido é o entendimento firmado pela jurisprudência pátria:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PAGAMENTO INDEVIDO. EQUIVOCADA INTERPRETAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO. DEVOLUÇÃO. DESCABIMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Descabe a restituição de valores recebidos de boa-fé pelo servidor em decorrência de errônea interpretação da lei pela Administração Pública. Precedente da Primeira Seção no REsp 1.244.182/PB Julgado pelo rito do art. 543-C do CPC). 2. Hipótese em que não se trata de mero erro, aferível primo oculi, mas, de concessão de benefício por mais de dez anos, circunstância que leva à conclusão de ter ocorrido interpretação equivocada por parte do órgão administrativo. 3. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no AREsp 332.495/RN, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 17/06/2014)

Direito Administrativo. Demandante que exerceu a vereança no Município de Cantagalo no período de 1997 a 2000. O TCE constatou que os subsídios pagos aos vereadores deste Município não observou o limite do art. 29, VII, CR. Pagamento efetuado em consonância com a legislação municipal em vigor na época do pagamento. Presunção de constitucionalidade da lei. Subsídios recebidos de boa-fé pelo recorrido. Verba de natureza alimentar, que não se destina ao enriquecimento do apelado. Desnecessária a restituição do valor que o TCE entendeu devido. Precedente do STJ. Recurso desprovido. (TJRJ. APELAÇÃO CÍVEL/ REEXAME NECESSÁRIO Nº 0073983-73.2013.8.19.0001 - RELATOR: DESEMBARGADOR ALEXANDRE FREITAS CÂMARA. SEGUNDA CÂMARA CÍVEL. APELANTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO, APELADO: RICARDO ANTONIO VIEIRA DE BARROS. Publicação: 02/09/2016. Julgamento: 31 de Agosto de 2016.)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. VEREADOR. SUBSÍDIO. PAGAMENTO A MAIOR. RESTITUIÇÃO. BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR.

Mandado de segurança contra ato do E. Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro que determinou à Impetrante, ex-vereadora do Município de Angra dos Reis, restituir aos cofres públicos subsídios recebidos em excesso. O subsídio possui natureza alimentar de modo que apenas em casos excepcionais, de comprovada má-fé, é possível a repetição da parcela indevidamente paga. A jurisprudência reconhece a impertinência da restituição de valores recebidos a título de vencimento ou de remuneração por agente público quando de boa-fé, por efeito de erro da administração ou má aplicação da lei de vez que tais verbas não servem ao enriquecimento, mas ao sustento próprio e da família. Ordem concedida. (TJRJ. Órgão Especial. MANDADO DE SEGURANÇA 0054107-72.2012.8.19.0000. Relator DES. HENRIQUE DE ANDRADE FIGUEIRA. Julgamento: 04/05/2015)

DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. VERBAS DE CARÁTER ALIMENTAR, RECEBIDAS DE BOA FÉ. IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO. Irresignação recursal contra decisão colegiada

que acolheu pleito de anulação de determinação de devolução de subsídios excedentes ao patamar previsto no artigo 29, VII da CRFB pelo exercício do cargo de vereador no Município de Cantagalo, no período de 1997 a 2000. Pagamentos efetuados em consonância com a legislação municipal em vigor na época do desembolso. Presunção de constitucionalidade da lei. Subsídios recebidos de boa-fé pelo recorrido. Verbas de natureza alimentar que não se destinaram ao enriquecimento do apelado. Desnecessária a restituição do valor que o TCE entendeu devido. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, inclusive com manifestação do Órgão Especial. Indicação de omissões e contradições que não são acolhidas por não constituírem a cauda petendi da presente demanda. Impossibilidade de concessão de efeitos modificativos. Ausência de violação dos dispositivos constitucionais e ordinários aludidos. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO do recurso. (TJMG. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0073973-29.2013.8.19.0001. Órgão Julgador: OITAVA CÂMARA CÍVEL. EMBARGANTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO. EMBARGADO: ANTÔNIO CARLOS PIRES GUIMARÃES RELATOR: DES. CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA. Publicação: 26/02/2016. Julgamento: 23 de Fevereiro de 2016.)

Por todo o narrado, com suporte na análise do acervo fático-probatório apresentado, é evidente a boa-fé da Vereadora, que depositou legítima confiança nas orientações acerca da legalidade dos valores recebidos.

Isto posto, ainda que se entenda pela inconstitucionalidade da Lei Municipal 2772/2015, o que somente se admite para fins de argumentação, o pagamento de diferença salarial efetuado ao servidor de boa-fé pelo Poder Legislativo Municipal não enseja o direito à restituição pretendida pelo órgão estatal.

4- DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer que:

I - seja recebida a presente Justificativa, com o reconhecimento da regularidade do pagamento dos subsídios à Vereadora firmatária, relativamente ao exercício de 2016, ante os fatos e fundamentos expostos.

11 - sucessivamente, na hipótese desse Egrégio Tribunal de Contas manter o entendimento acerca da irregularidade no pagamento dos subsídios à Vereadora, referente ao exercício de 2016, o que se admite apenas em tese, seja reconhecida a boa-fé dos agentes políticos e dispensado o ressarcimento de diferenças apuradas. *[Sic]*

- Defesa/Justificativa 242/2018-3: semelhante à justificativa apresentada pela Sra. Maria de Lourdes Barcellos, acompanhada da Peça Complementar 4183/2018-7:

RESPONSÁVEL: Paulo Sergio de Nardi

Conduta: receber pagamento a título de revisão geral anual.

Valor do débito: R\$ 5.389,32 (1.824,4761 VRTE)

- Defesa/Justificativa 241/2018-9: semelhante à justificativa apresentada pela Sra. Maria de Lourdes Barcellos, acompanhada da Peça Complementar 4182/2018-2:

RESPONSÁVEL: Maristela Nair Collodetti Demuner

Conduta: receber pagamento a título de revisão geral anual.

Valor do débito: R\$ 1.959,04 (663,2049 VRTE)

- O Sr. Erildo Favarato foi declarado REVEL nos termos da Decisão Monocrática 01124/2018-4.

Conduta: receber pagamento a título de revisão geral anual.

Valor do débito: R\$ 898,22 (304,0794 VRTE)

ANÁLISE TÉCNICA: Trata-se de apontamento de infringência ao Art. 37, inciso X, art. 39, § 4º, e art. 61, § 1º, inciso II, alínea “a”, da Constituição Federal/1988; e Leis Municipais 2.430/12 e 2.772/15.

Observa-se que este indicativo de irregularidade já foi minuciosamente analisado na PCA referente ao exercício 2015 (TC 4062/2016²), tratando-se de reincidência, trazendo em seu contexto os mesmos apontamentos da área técnica e alegações de defesa, excetuando-se os valores recebidos pelos Edis e consequentemente os valores de débito e o valor de referência da VRTE. E, conforme ITC 1516/2017, foi mantida a irregularidade (transcrição da análise de justificativas abaixo):

ANÁLISE³

Da análise das justificativas apresentadas, verifica-se que a defesa se apoiou nos argumentos listados a seguir:

- Que existem jurisprudências de outros tribunais admitindo a possibilidade de lei de iniciativa do Poder Legislativo conceder revisão geral anual aos seus servidores;
- Que o índice utilizado para revisão das remunerações teria sido o mesmo para vereadores e para servidores do legislativo;

² Processo TC 4062/2016, ITC 1516/2017-2, págs. 2-24.

³ Processo TC 4062/2016, ITC 1516/2017-2, págs. 18-24.

- Que o artigo 3º da Lei Municipal 2.430/2012, que estabelece critérios para revisão dos subsídios, teria sido revogado pela Lei 2.772/2015;
- Que a existência de entendimentos divergentes sobre o tema teria caracterizado um contexto de insegurança jurídica;
- Que os valores referentes à revisão teriam sido recebidos de boa-fé e, portanto, os vereadores não deveriam ser compelidos a devolver tais valores ao erário.

De início, cabe ressaltar que, embora haja posicionamentos diferentes quanto à iniciativa de lei para concessão de revisão geral anual, o entendimento desta Corte de Contas acerca do tema em questão já estava expresso no *caput* do artigo 2º da Instrução Normativa 26/2010, transcrito a seguir:

Art. 2º. Não haverá alteração do subsídio dos Vereadores no curso da legislatura, à exceção da hipótese de revisão geral anual prevista no art. 37, inciso X, da Constituição Federal, aplicando-se aos edis o mesmo índice de reajustamento dos servidores municipais, **observada a iniciativa do Chefe do Poder Executivo para inaugurar o processo legislativo.** (grifo nosso)

Cumprе acrescentar que o Plenário da Câmara Municipal tomou ciência do conteúdo do dispositivo legal transcrito por meio de mensagem encaminhada pelo Prefeito Municipal quando do veto ao projeto de lei que concedia revisão dos subsídios dos vereadores (fls. 97-98).

Ressalta-se, ainda, que o Parecer Consulta 24/2004 (Proc. TCEES 4419/2003), trazido aos autos às folhas 282 a 289, era anterior à aludida Instrução Normativa e, portanto, fora revogado pelo artigo 6º da mesma, conforme se observa a seguir:

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário, **especialmente a Instrução Normativa 003/2008.**

Desse modo, entende-se que não há que se falar em insegurança jurídica, pois o posicionamento apresentado nas contas em análise se encontra coerente com o entendimento já exposto anteriormente na Instrução Normativa 26/2010.

Cumprе mencionar que o entendimento do Supremo Tribunal Federal consolidado no julgamento da ADI 3.599/DF, citado pelos defendentes, tratava de caso concreto a respeito de Leis que não tratavam de revisão geral anual. A ementa do referido julgamento expôs que, no caso específico, não foi configurada usurpação de iniciativa privativa do Presidente da República, **tendo em vista que as normas não pretenderam a revisão geral anual.**

O entendimento de que a iniciativa de lei para revisão das remunerações é de competência específica de cada poder foi expresso apenas no voto do Ministro Carlos Ayres Brito, que completou seu voto afirmando que os índices e datas de revisão devem ser os mesmos para todos os poderes, conforme transcrevemos a seguir:

Se a iniciativa, porém, parte, por primeiro, de qualquer dos Poderes, em matéria de pura revisão, parece-me, por lógica, que aprovado que seja o projeto de lei em matéria de revisão, o Congresso Nacional fica – volto a dizer –, logicamente

vinculado àquela data de início da alteração remuneratória, ao percentual e ao índice, como diz a Constituição.

Sobre a alegação de que não houve distinção de índices, observou-se que, embora os defendentes tenham demonstrado que foi concedida aos servidores revisão referente ao exercício de 2014 no percentual de 6,40%, não foi apresentada qualquer comprovação de que a revisão referente ao exercício de 2013 já tivesse sido concedida aos servidores antes da aprovação da Lei 2.772/2015.

A defesa alega que os servidores não receberam a revisão relativa ao exercício de 2013, no percentual de 5,91%, “em virtude de, na data de 01/07/2014, ter ocorrido redefinição do valor de seus vencimentos mediante aprovação de novo Plano de Carreiras”. Contudo, não foi encaminhada a Lei que instituiu a alteração do Plano de Carreiras.

Sendo assim, não há, nos autos em análise, elementos suficientes para que se ateste que houve redefinição dos vencimentos dos servidores. Ademais, ainda que fosse comprovada a concessão de aumento dos vencimentos naquela ocasião, ainda restaria a necessidade de comprovação de que tal aumento se deu com o objetivo específico de recompor perdas inflacionárias referentes ao exercício de 2013.

Nesse ponto, cabe citar o entendimento exposto pela Ministra do STF Carmen Lucia sobre a reestruturação de carreiras, em seu voto na ADI 3.599/DF:

[...] E foi introduzido, aqui, na Tribuna, um outro tema, sempre tomado de empréstimo e trazido à colação, que é a questão da reestruturação de carreiras. Pode-se reestruturar uma carreira sem ter aumento algum. Carreiras são feitas, estruturadas, organizadas para o aperfeiçoamento das estruturas e do pessoal que compõe os quadros, sem que aja qualquer referência ou decorrência imediata e necessária com a questão remuneratória. Então, regime remuneratório não tem a ver com a questão da estruturação, a não ser naqueles casos em que, havendo a reestruturação, isso leve necessariamente a uma criação de cargos ou a uma mudança de patamares, inclusive de vencimentos, de graus, de definição dos próprios cargos. [...]

Conforme se percebe no trecho transcrito acima, uma alteração no plano de carreira pode não ter qualquer relação com a reposição de perdas inflacionárias.

Assim sendo, diante da ausência de comprovação de que os servidores da Câmara Municipal tenham recebido recomposição de seus vencimentos referente às perdas inflacionárias do exercício de 2013, entende-se que houve, dentro do Poder Legislativo, distinção de datas índices na concessão da revisão.

Observa-se, ainda, que a jurisprudência trazida aos autos pelos defendentes expõe que, dentro da mesma entidade política, não deve haver distinção de índices de revisão entre os Poderes, conforme se verifica no trecho Consulta n. 747843 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (fls. 510) transcrito a seguir:

Por esta mesma razão e, não obstante inexistir regra expressa vinculando a revisão feita por uma unidade orgânica com a feita por outra, o índice e a data adotados por aquela que a

instituiu primeiramente devem ser considerados, por vinculação lógica, pelas demais estruturas orgânicas da mesma entidade política, diante da citada natureza uniforme da questão.

Acrescenta-se aqui o disposto nos incisos X e XII do artigo 70 da Lei Orgânica do Município de João Neiva:

Art. 70 - A administração pública direta e indireta, de qualquer dos poderes do Município, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, e também aos preceitos seguintes:

[...]

X - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data;

[..]

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

No mesmo sentido, destaca-se o disposto no artigo 72 da Lei Orgânica:

Art. 72 - O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º - A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Observa-se, portanto, que o Poder Legislativo, ao conceder revisão aos servidores e vereadores, além de estabelecer índices diferenciados no âmbito daquele poder, ainda desrespeitou a Lei Orgânica Municipal e o Princípio da Isonomia ao dar aos servidores do Legislativo tratamento diferenciado em relação aos servidores do Executivo.

Ademais, ainda que a iniciativa de propor a revisão geral anual dos servidores municipais seja de responsabilidade do Prefeito Municipal, ressalta-se que, de acordo com o artigo 17 da Lei Orgânica Municipal, a Câmara Municipal possui competência para fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo. Não há nos autos registro de que a Câmara tenha exercido tal competência questionando o Prefeito Municipal por ter descumprido o inciso X do artigo 37 da Constituição Federal ao não conceder revisão geral anual aos servidores.

Quanto à alegação de que a Lei 2.772/2015 teria revogado o artigo 3º da Lei 2.430/2012, cabe destacar que aquela lei, conforme já exposto aqui, contrariou a Lei Orgânica Municipal e a Constituição Federal ao conceder revisão aos vereadores com índices que não foram concedidos aos servidores municipais.

Os critérios estabelecidos no artigo 3º da Lei 2.430/2012 já estavam previstos na Constituição Federal e na Lei Orgânica. Assim, a suposta revogação do aludido artigo não resultaria na possibilidade de concessão de revisão diferenciada para os vereadores.

Dessa forma, a Lei 2.772/2015 não poderia criar “regra diversa” para a revisão dos subsídios. Portanto, entende-se que a Lei 2.772/2015, ao ir de encontro à previsão contida na Lei 2.430/2012, estabeleceu alteração do subsídio dos vereadores fora do período determinado no inciso VI do artigo 29 da Constituição Federal.

Sobre a alegação de que os valores relativos à revisão não deveriam ser restituídos por terem sido recebidos de boa fé, cabe lembrar aqui que os defendentes afirmaram acerca do tema, com base em jurisprudência trazida aos autos:

- a jurisprudência tem se manifestado reiteradamente no sentido de caracterizar a percepção como de boa-fé, pelo servidor/agente político nos casos de pagamento efetivado por interpretação equivocada da Administração sobre norma legal ou administrativa, afastando a restituição ao Erário dos valores recebidos, em nome da segurança jurídica.

[...]

Portanto, ante a observância da norma municipal e sua consequente presunção de constitucionalidade, a percepção dos valores foi de boa-fé e, em razão do caráter alimentar desta verba, não deve o mesmo ser condenado a restituí-la.

Cabe ressaltar que, no caso em tela, não houve somente interpretação equivocada sobre norma legal ou administrativa. O gestor responsável, bem como os demais vereadores, exerciam a função de legisladores quando a Lei 2.772/2015 foi aprovada. Sendo assim, sua função era assegurar a constitucionalidade da lei, e não aprova-la apenas presumindo sua constitucionalidade.

Da análise das justificativas e documentos apresentados, observa-se que os legisladores municipais tinham conhecimento da existência de divergências jurisprudenciais sobre o tema abordado antes da aprovação da lei em questão. Portanto, não é razoável que os defendentes aleguem serem “vítimas” de insegurança jurídica se estavam conscientes dos fatos capazes de causar tal insegurança antes da aprovação da lei e do recebimento dos valores a título de revisão.

Sendo assim, entende-se que os fatos e documentos apresentados no processo em análise são insuficientes para caracterizar a boa-fé e a impossibilidade de restituição dos valores recebidos indevidamente.

Diante de todo o exposto, sugerimos que seja mantido o indicativo de irregularidade apontado no item 5.2.1 do RT 351/2016.

Diante de todo o exposto, sugere-se ratificar integralmente o entendimento adotado relativamente ao exercício 2015 acima transcrito, referente à irregularidade supra, **mantendo** o presente indicativo de irregularidade, apontado no Item 5.1.1 RT 878/2017.

Sugere-se ainda, que seja **determinado** aos responsáveis listados a seguir, o ressarcimento dos valores pagos indevidamente a título de revisão geral anual.

Responsável: Elio Campagnaro (Presidente da Câmara)

Conduta: Autorizar e receber pagamento indevido a título de revisão geral anual.

Valor do débito: R\$ 53.567,92 (18.134,6407 VRTE⁴)

Responsáveis solidários: Jurandir Matos do Nascimento Junior, Maria de Lourdes Barcellos, Paulo Sergio Nardi, Elio Campagnaro, Laerte Alves Liesner, Luiz Carlos Adao, Mario Henrique Marim Reali, Maristela Nair Collodetti Demuner, Otavio Abreu Xavier Junior, Pedro Laudevino, Waldemar José de Barros, Erildo Favarato (Vereadores).

Conduta: receber pagamento indevido a título de revisão geral anual.

Valores dos débitos individuais: vide tabela abaixo.

Valores dos débitos individuais

Vereador	Valor devido R\$	Valor recebido R\$	Diferença R\$	Diferença VRTE
Jurandir Matos do Nascimento Junior	43.750,68	49.140,00	5.389,32	1.824,4761
Maria de Lourdes Barcellos	43.750,68	49.140,00	5.389,32	1.824,4761
Paulo Sergio Nardi	43.750,68	49.140,00	5.389,32	1.824,4761
Elio Campagnaro	43.750,68	49.140,00	5.389,32	1.824,4761
Laerte Alves Liesner	43.750,68	49.140,00	5.389,32	1.824,4761
Luiz Carlos Adao	43.143,03	47.775,00	4.631,97	1.568,0857
Mario Henrique Marim Reali	43.750,68	49.140,00	5.389,32	1.824,4761
Maristela Nair Collodetti Demuner	15.903,56	17.862,60	1.959,04	663,2049
Otavio Abreu Xavier Junior	43.517,29	48.457,50	4.940,21	1.672,4364
Pedro Laudevino	43.750,68	49.140,00	5.389,32	1.824,4761
Waldemar José de Barros	27.708,76	31.122,00	3.413,24	1.155,5015
Erildo Favarato	7.291,78	8.190,00	898,22	304,0794
Total	443.819,18	497.387,10	53.567,92	18.134,6407

Fonte: Processo TC 04886/2017-7 - Prestação de Contas Anual/2016.

⁴ VRTE de 2016 = R\$ 2,9539.

3. QUADRO RESUMIDO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Despesas com pessoal – Poder Legislativo

Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	46.490.269,59
Despesas totais com pessoal	1.280.055,06
% das despesas totais com pessoal em relação à RCL	2,75%
% Limite das despesas totais com pessoal em relação à RCL	6,00%

Fonte: Processo TC 04886/2017-7 - Prestação de Contas Anual/2016

Gasto Total com Subsídio – Poder Legislativo

Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receitas Municipais – Base Referencial Total	45.719.770,39
Gasto Total com Subsídios dos Vereadores	497.387,10
% Compreendido com subsídios	1,09%
% Limite	5,00%

Fonte: Processo TC 04886/2017-7 - Prestação de Contas Anual/2016

Gasto Individual com Subsídio – Poder Legislativo

Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Subsídio do Deputado Estadual - Base Referencial Individual	25.322,25
Gasto Individual com Subsídios dos Vereadores	4.095,00
% de correlação com o subsídio do deputado estadual	16,17%
% Limite de correlação com o subsídio do deputado estadual	30,00%

Fonte: Processo TC 04886/2017-7 - Prestação de Contas Anual/2016

Gastos Folha de Pagamentos – Poder Legislativo

Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Total de Duodécimos (Repasse) Recebidos no Exercício	1.820.922,12
Total da Despesa Legislativa com Folha de Pagamento	1.061.372,88
% Gasto com folha de pagamentos	58,29%
% Limite Gasto com folha de pagamentos	70,00%

Fonte: Processo TC 04886/2017-7 - Prestação de Contas Anual/2016

Gastos Totais – Poder Legislativo

Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receitas Tributárias e Transf. de Impostos – Exercício Anterior	25.952.870,87
Limite Máximo Permitido de Gastos do Poder - exceto Inativos (7%)	1.816.700,96
Gasto Total do Poder Legislativo, exceto Inativos	1.422.940,87
% Gasto total do Poder	5,48%
% Limite Gasto total do Poder	7,00%

Fonte: Processo TC 04886/2017-7 - Prestação de Contas Anual/2016

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa à Câmara Municipal de João Neiva, exercício de 2016, formalizada de acordo com a Resolução TC 261/13 e alterações posteriores, sob a responsabilidade do Sr. Elio Campagnaro.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 34/2015.

Após a análise dos fatos constantes dos presentes autos, exercício de 2016, opina-se por manter a irregularidade analisada no item 2.2 desta instrução técnica (Pagamento de subsídios a Vereadores em desacordo com a Constituição Federal e Leis Municipais 2.430/12 e 2.772/15), havendo necessidade de ressarcimento ao erário, conforme valores evidenciados na tabela abaixo:

ITEM 5.1.1 do RT 878/2017 - Pagamento de subsídios a Vereadores em desacordo com a Constituição Federal e com a Lei Municipal nº 2430/2012 (Lei fixadora dos subsídios)		
<u>Responsável (valor integral):</u>	Elio Campagnaro	53.567,92 (18.134,6407 VRTE)
<u>Responsáveis solidários:</u>	Jurandir Matos do Nascimento Jr	R\$ 5.389,32 (1.824,4761 VRTE)
	Maria de Lourdes Barcellos	R\$ 5.389,32 (1.824,4761 VRTE)
	Paulo Sergio de Nardi	R\$ 5.389,32 (1.824,4761 VRTE)
	Elio Campagnaro	R\$ 5.389,32 (1.824,4761 VRTE)
	Laerte Alves Liesner	R\$ 5.389,32 (1.824,4761 VRTE)
	Luiz Carlos Adao	R\$ 4.631,97 (1.568,0857 VRTE)
	Mario Henrique Marim Reali	R\$ 5.389,32 (1.824,4761 VRTE)
	Maristela Nair Collodetti Demuner	R\$ 1.959,04 (663,2049 VRTE)
	Otávio Abreu Xavier Jr	R\$ 4.940,21 (1.672,4364 VRTE)
	Pedro Laudevino	R\$ 5.389,32 (1.824,4761 VRTE)
	Waldemar Jose de Barros	R\$ 3.413,24 (1.155,5015 VRTE)
	Erildo Favarato	R\$ 898,22 (304,0794 VRTE)

Posto isso, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas julgue **IRREGULAR** a prestação de contas anual do Sr. **Elio Campagnaro**, Vereador Presidente, no exercício de funções de ordenador de despesas da Câmara Municipal de João Neiva, no exercício de 2016, na forma do artigo 84 da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Opina-se ainda pela aplicação de **multa** ao Sr. Waldemar Jose de Barros, de acordo com os parâmetros estabelecidos no Regimento Interno do TCEES c/c o § 5º, do art. 135, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012 (Item 2.1 desta instrução técnica).

Vitória/ES, 10 de julho de 2018.

Silvia de Cassia Ribeiro Leitão

Auditor de Controle Externo

Matr. TC: 203.103